

PLENÁRIO**VOTO GCSMVM****PROCESSO:** TCE-RJ 214.700-9/19**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**INTERESSADA:** DANIELLE VILAS BOAS AGERO CORREA**OBSERVAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES DA GESTORA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do Instituto de Previdência dos servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL, relativa ao exercício de 2018.

Em sessão de 15.06.2020, o plenário desta Corte, assim decidiu nesse administrativo:

“1 - Pela COMUNICAÇÃO a Sra. Danielle Villas Boas Agero Correa, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL no exercício de 2018, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes esclarecimentos, alertando-a para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

ESCLARECIMENTOS

1.1 – Pelo fato dos pagamentos de restos a pagar demonstrado no Anexo 1 do balanço Orçamentário no valor de R\$ 19.474,13, não estarem registrados no Balanço Financeiro do PREVINIL;

1.2 - Razão pela qual se verifica diferença entre os valores inerente às contribuições patronais contabilizadas no anexo 10, em relação ao registro apresentado no Balancete de analítico na conta Contribuições Patronais – Cód. 4.2.1.1.2.01.01:

Descrição	R\$
Contribuições Patronais - 4.2.1.1.2.01.01	
Balancete analítico	43.474.274,76
Contribuições Patronais Anexo 10 (*)	17.493.250,06
Diferença	25.981.024,70

(*) Conforme notas explicativas esse valor é composto de das contribuições patronais da Prefeitura e Câmara Municipal e FMS, além dos parcelamentos denominados CADPREV n.º(s) 1953/13,

18698/17,1937/17 e 638/17 que totalizam R\$10.484.707,09, fatos contábeis, que não foram segregados das contribuições normais.

1.3 - Pelo fato das contribuições patronais para cobertura do déficit atuarial não terem sido contabilizadas em conta segregada das contribuições patronais normais, na forma prevista pelo PCASP (2018) e, conforme previsto no orçamento de receita do Instituto que estimava uma receita de R\$ 7.000.000,00 - artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

1.4 - Razão pela qual os valores relativos aos parcelamentos das contribuições previdenciárias recebidas não terem apresentado um registro contábil segregado, na forma prevista pelo PCASP, visto que tal segregação é indispensável ao acompanhamento deste fato contábil, diante dos valores negociados contratualmente entre as partes - artigo 85 da Lei Federal n.º 4320/64;

1.5 - Razão pela qual o critério de Equilíbrio Financeiro e Atuarial se encontra respaldo por decisão judicial, já que se encontra implementado um plano de amortização oriundo da Lei Ordinária n.º 6.458/14;

1.6 - Com base na tabela abaixo esclarecer os seguintes fatos:

Descrição	R\$	Diferenças em relação a Lei 6.458/14
Aportes previstos pela Lei 6.458/14 em 2018	32.500.000,00	
Demonstrativo das Transferências Recebidas para Cobertura do Déficit Atuarial - Mod. 09 ex. 2018	6.638.343,73	25.861.656,27
Valor Previsto para cobertura do déficit atuarial - Anexo 10 LF.4320	7.000.000,00	25.500.000,00
Valor registrado na contabilidade para Cobertura do Déficit Atuarial no Anexo 10	0,00	32.500.000,00

1.6.1 - Razão pela qual o valor previsto no orçamento 2018 não correspondeu aos aportes determinados pela Lei 6.458/14, que previa repasses no valor de R\$ 32.500.000,00 (trinta dois milhões e quinhentos mil reais);

1.6.2 - Porque os valores registrados no Demonstrativo das Transferências Recebidas para Cobertura do Déficit Atuarial - Mod. 09, R\$6.638.343,73, não foram registrados em conta específica prevista no PCASP. 4.2.1.1.2.03.00, que deve registrar a VPA'S oriundas de contribuições previdenciárias para amortização do déficit atuarial.

1.7 - Quanto à utilização de recursos acima do limite previsto na Lei Complementar municipal n.º 89/09, para despesas administrativas no exercício de 2018, o que pode configurar a utilização indevida de recursos previdenciários do PREVINIL:

Descrição	R\$
Base de cálculo – fls. 146	98.870.547,41
Limite de gastos taxa. Administração 2% LC n.º 089/09	1.977.410,95
Despesas administrativas empenhadas (anexo 11 e fls. 147)	2.275.966,07
Gasto acima do limite	298.555,12
Percentual realizado	2,30%

2 – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, determinando que dê livre acesso a Sra. Danielle Villas Boas Agero Correa aos elementos necessários ao fiel cumprimento ao disposto no item 1 deste Voto.”

A decisão acima foi materializada da seguinte forma:

PRS/SSE/CGC	DESTINATÁRIO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA
15.680/2020	Danielle Villas Boas Agero Correa	24/06/2020	Documento TCE/RJ n.º 13.054-0/2020

Desta feita, o Corpo Instrutivo, por meio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, ao proceder a análise dos autos, face aos documentos encaminhados em atendimento a decisão acima reproduzida, assim se manifesta em despacho datado de 12.03.2021:

“3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

3.1 – DA COMUNICAÇÃO À SR.ª DANIELLE VILLAS BÔAS AGERO CORREA

A manifestação da Sr.ª Danielle Villas Bôas Agero Correa, Presidente da PREVINIL, através do Documento TCE/RJ n.º 13.054-0/2020, em resposta à decisão plenária acima referida, será analisada nos termos abaixo:

Esclarecimento 1.1: Pelo fato dos pagamentos de restos a pagar demonstrado no Anexo 1 do balanço Orçamentário no valor de R\$ 19.474,13, não estarem registrados no Balanço Financeiro do PREVINIL:

Análise: Foi informado que o valor registrado como dispêndios no grupo “pagamentos extra-orçamentários” subgrupo “restos a pagar” no total de R\$ 3.098.847,43, engloba o valor de restos a pagar processados (R\$ 3.079.373,30) e não processados (R\$ 19.474,13), guardando paridade com o evidenciado no Balanço Orçamentário.

Ocorre que o valor de restos a pagar processados registrados no Balanço Orçamentário é de R\$ 3.098.847,43 e não R\$ 3.079.373,30, conforme indicado acima, persistindo a diferença.

A jurisdicionada destaca que o Sistema de Contabilidade não possibilita emitir o Balanço Financeiro desdobrando os valores pagos de Restos a Pagar em Processado dos Não Processados, e que a empresa do software está sendo contatada para viabilizar o detalhamento da conta, na forma do MCASP.

Conclusão: Item atendido. Contudo, a diferença permanece e será considerada na conclusão definitiva do presente processo.

Esclarecimento 1.2: Razão pela qual se verifica diferença entre os valores inerente às contribuições patronais contabilizadas no anexo 10, em relação ao registro apresentado no Balancete de analítico na conta Contribuições Patronais – Cód. 4.2.1.1.2.01.01:

Descrição	R\$
Contribuições Patronais - 4.2.1.1.2.01.01 Balancete analítico	43.474.274,76
Contribuições Patronais Anexo 10 (*)	17.493.250,06
Diferença	25.981.024,70

(*) Conforme notas explicativas esse valor é composto de das contribuições patronais da Prefeitura e Câmara Municipal e FMS, além dos parcelamentos denominados CADPREV n.º(s) 1953/13, 18698/17, 1937/17 e 638/17 que totalizam R\$10.484.707,09, fatos contábeis, que não foram segregados das contribuições normais.

Análise: A jurisdicionada esclarece que a conta 4.2.1.1.2.01.01 apresentada no Balancete Analítico tem seu reflexo no Patrimônio, uma vez que é conta pertencente à classe 4 – Variações Patrimoniais Aumentativas, enquanto que o Anexo 10 envolve apenas a movimentação financeiro-orçamentária.

Informa que ocorreram lançamentos no patrimônio, sem resultarem em ingresso de recurso financeiro. Os lançamentos referem-se ao reconhecimento dos direitos a receber de repasses previdenciários não efetuados pelo Ente Municipal à época própria.

Contudo, registra que houve contabilização errônea na VPA, uma vez que a contabilização deveria ter sido de baixa de direito a receber, o que foi identificado e estornado no encerramento do exercício.

Apresenta quadro, na qual fica comprovada a paridade dos dados em comum, constantes nos dois relatórios.

Conclusão: Item atendido.

Esclarecimento 1.3: Pelo fato das contribuições patronais para cobertura do déficit atuarial não terem sido contabilizadas em conta segregada das contribuições patronais normais, na forma prevista pelo PCASP (2018) e, conforme previsto no orçamento de receita do Instituto que estimava uma receita de R\$ 7.000.000,00 - artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64:

Análise: Consoante justificativa, no exercício de 2018, não havia no sistema de informática o desdobramento da conta 4.2.1.1.2.00.00 – Contribuições Sociais RPPS – INTRA OFSS com nível de detalhamento para os Aportes Atuariais, sendo que foi solicitada a inclusão no plano de contas para o exercício seguinte, o que foi feito conforme Relação do Plano de Contas Contábeis anexado às fls. 313/315.

Informa, ainda, que o PCASP Federação 2018 não apresentava conta contábil própria para Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial no nível INTRA-OFFS.

Em consulta ao PCASP Federação 2018, verifica-se que cabe razão à jurisdicionada. Destaca-se, contudo, que a conta está prevista no PCASP Estendido 2018, cuja adoção para o RPPS é obrigatória, por se tratar de plano de contas que possui o detalhamento necessário para o RPPS, conforme a Portaria MPS n.º 509/2013.

O jurisdicionado esclarece que não houve aportes para cobertura de déficit atuarial em 2018, existindo somente o parcelamento de aportes não arrecadados em exercícios anteriores.

Conclusão: Item atendido. A ausência de conta segregada no exercício de 2018 será considerada na conclusão definitiva do presente processo.

Esclarecimento 1.4: Razão pela qual os valores relativos aos parcelamentos das contribuições previdenciárias recebidas não terem apresentado um registro contábil segregado, na forma prevista pelo PCASP, visto que tal segregação é indispensável ao acompanhamento deste fato contábil, diante dos valores negociados contratualmente entre as partes - artigo 85 da Lei Federal n.º 4320/64:

Análise: Foi esclarecido que os parcelamentos previdenciários junto ao Ente Municipal são reconhecidos como Direitos a Receber e seus recebimentos estão devidamente contabilizados nas contas do Ativo (1.2.1.1.1.04.02), com a baixa do direito, conforme documento anexado às fls. 316/321.

Conclusão: Item atendido.

Esclarecimento 1.5: Razão pela qual o critério de Equilíbrio Financeiro e Atuarial se encontra respaldo por decisão judicial, já que se encontra implementado um plano de amortização oriundo da Lei Ordinária n.º 6.458/14:

Análise: A jurisdicionada informa que a PREVINIL apresenta déficit atuarial desde o ano de 2014, quando então foi aprovada a Lei n.º 6.458/2014. Entretanto, apesar de aprovada a norma legal para o equacionamento do déficit atuarial, o município de Nilópolis não demonstrou capacidade orçamentária e financeira para suportar a transferência do aporte mensal previsto na supramencionada norma legal desde sua implementação, fato comprovado pelos parcelamentos firmados desde do ano de 2015.

Foi registrado que após várias tentativas de regularização pela via administrativa junto à Secretaria de Previdência sem êxito e, considerando ainda que, naquela data, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP impedia o crédito relativo à Compensação Previdenciária – COMPREV, comprometendo ainda mais a saúde financeira da Autarquia Previdenciária, o Município então decidiu ingressar judicialmente para emissão do CRP e assim poder sanear as notificações.

Destaca que o Conselho se reuniu antes do início da pandemia COVID-19 e, aprovou as alterações das legislações municipais para adequação ao regramento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, sendo que a aprovação de lei de equacionamento ficou de ser aprovada após o resultado atuarial final ser apresentado.

Conclusão: Item atendido.

Esclarecimento 1.6: Com base na tabela abaixo esclarecer os seguintes fatos:

Descrição	R\$	Diferenças em relação a Lei 6.458/14
Aportes previstos pela Lei 6.458/14 em 2018	32.500.000,00	
Demonstrativo das Transferências Recebidas para Cobertura do Déficit Atuarial - Mod. 09 ex. 2018	6.638.343,73	25.861.656,27
Valor Previsto para cobertura do déficit atuarial - Anexo 10 LF.4320	7.000.000,00	25.500.000,00

Valor registrado na contabilidade para Cobertura do Déficit Atuarial no Anexo 10	0,00	32.500.000,00
--	------	---------------

Esclarecimento 1.6.1: Razão pela qual o valor previsto no orçamento 2018 não correspondeu aos aportes determinados pela Lei 6.458/14, que previa repasses no valor de R\$ 32.500.000,00 (trinta dois milhões e quinhentos mil reais):

Análise: Segundo a jurisdicionada, sem o recurso financeiro para aportar o valor estipulado na Lei n.º 6.458/14, conforme relatado no esclarecimento 1.5, restou ao setor de planejamento da Prefeitura de Nilópolis prever um montante compatível com a realidade financeira vivida pelo Município. Que mesmo diante dos parcelamentos já existentes, da obrigatoriedade de repassar as contribuições previdenciárias, da necessidade de cobrir o déficit financeiro de modo que o RPPS honrasse com o pagamento das aposentadorias e pensões, o Município não teve condições orçamentário-financeiras para repassar o valor previsto na LOA relativo ao Aporte Atuarial, optando, dessa forma, em manter as contribuições em dia, assim como o parcelamento já firmado, analisado e aprovado pela Secretaria da Previdência.

Conclusão: Item atendido.

Esclarecimento 1.6.2: Porque os valores registrados no Demonstrativo das Transferências Recebidas para Cobertura do Déficit Atuarial - Mod. 09, R\$6.638.343,73, não foram registrados em conta específica prevista no PCASP. 4.2.1.1.2.03.00, que deve registrar a VPA'S oriundas de contribuições previdenciárias para amortização do déficit atuarial:

Análise: Foi esclarecido que os valores de amortização do déficit atuarial, registrado no Modelo 9, compreendem os parcelamentos firmados entre o PREVINIL e a Prefeitura de Nilópolis, de exercícios anteriores não repassados à época, o qual o montante da dívida foi contabilizada como direito a receber em conta de Ativo e, por isso, não há registro em VPA em 2018.

Conclusão: Item atendido.

Esclarecimento 1.7: - Quanto à utilização de recursos acima do limite previsto na Lei Complementar municipal n.º 89/09, para despesas administrativas no exercício de 2018, o que pode configurar a utilização indevida de recursos previdenciários do PREVINIL:

Descrição	R\$
Base de cálculo – fls. 146	98.870.547,41
Limite de gastos taxa. Administração 2% LC n.º 089/09	1.977.410,95
Despesas administrativas empenhadas (anexo 11 e fls. 147)	2.275.966,07
Gasto acima do limite	298.555,12
Percentual realizado	2,30%

Análise: Foi justificado que houve um aumento das despesas administrativas em virtude do recolhimento do PASEP, em novo cálculo definido em legislação, da melhoria do ambiente interno de trabalho, além dos grupos de trabalho instituídos para verificação da conformidade dos processos e análise e tratamento dos casos de acumulação de cargos públicos naquele ano.

Ressalta que, através do Processo Administrativo n.º 2018/09/03, foi solicitado, em 05/09/2018, o levantamento das sobras das taxa de administração de exercícios anteriores e apresentado ao Conselho de Administração para apreciação, que aprovou a constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas de um exercício para o outro, com a adoção dos procedimentos, inclusive com a abertura de nova conta corrente para demonstração financeira do saldo constituído.

Conclui que o excesso de despesas em 2018 foi suportado pelo valor da sobra das despesas administrativas de exercícios anteriores, que em 31/12/2018 foi no montante de R\$ 847.066,25.

Registra o posicionamento do plenário desta Corte de Contas no Processo TCE/RJ n.º 219.488-5/09, no qual foi entendido que, apesar das despesas administrativas terem ultrapassado o limite de 2%, tal fato não seria suficiente para ensejar a irregularidade das contas, desde que não haja dano ao erário, bem como que os recursos tenham sido utilizados em benefício do órgão.

Destaca-se que a Lei Complementar n.º 143/2018 prevê no artigo 4º, §§ 1º e 2º (disponível no sítio eletrônico do órgão), que a PREVINIL poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que autorizado pelo Conselho de Administração, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Consta, em 24/10/2018, autorização do Conselho de Administração, conforme fls. 373.

O Processo Administrativo n.º 2018/09/03 às fls. 345/381 ratifica o montante de R\$ 847.066,25 como reserva em 31/12/2018.

Desta forma, constatam-se as medidas adotadas pela PREVINIL visando o atendimento ao limite de gastos administrativos de 2% e a existência de saldo que suportasse o valor aplicado a maior.

Conclusão: Item atendido.

4 – DA PROPOSTA DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO

Ante o exposto, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS – PREVINIL** -, sob a responsabilidade da **SR.ª DANIELLE VILLAS BÔAS AGERO CORREA**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

- 1) Quanto ao valor total de pagamento de restos a pagar registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 3.118.321,56) divergir do total evidenciado no Balanço Financeiro (R\$ 3.098.847,43);
- 2) Quanto à inexistência de conta destinada ao registro das contribuições patronais para cobertura do déficit atuarial.

DETERMINAÇÕES

- 1) Para que os Demonstrativos Contábeis sejam elaborados observando-se a integridade entre os mesmos, na forma do artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e orientações contábeis pertinentes;
- 2) Para que observe o PCASP Estendido, cuja adoção para o RPPS é obrigatória, por se tratar de plano de contas que possui o detalhamento necessário para o RPPS, conforme a Portaria MPS n.º 509/2013.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do atual Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, em parecer datado de 17.03.2021, corrobora o posicionamento da Instrução Técnica.

É O RELATÓRIO.

Concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, entendendo que os documentos encaminhados pela jurisdicionada, atenderam as demandas solicitadas por esta Corte de contas. A análise das instâncias técnicas encontra-se bem fundamentado, tendo sido atendidos os preceitos legais atinentes à matéria.

De fato, como devidamente destacado, algumas impropriedades foram verificadas, mas não maculam as contas em questão, estando, portanto, em condições de receber decisão definitiva deste Tribunal, em conformidade com o art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que estabelece, que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário, o que não ocorreu nas contas em exame, razão por que acolho a proposta, nos termos exatos em que formuladas pelo Corpo Técnico.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e com o parecer do Douto Ministério Público de Contas e,

VOTO:

1. Pela **REGULARIDADE** com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo, das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS – PREVINIL** -, sob a responsabilidade da **Sra. DANIELLE VILLAS BÔAS AGERO CORREA**, relativas ao exercício de **2018**, nos

termos do inciso II, artigo 20, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **quitação**.

RESSALVAS

1) Quanto ao valor total de pagamento de restos a pagar registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 3.118.321,56) divergir do total evidenciado no Balanço Financeiro (R\$ 3.098.847,43);

2) Quanto à inexistência de conta destinada ao registro das contribuições patronais para cobertura do déficit atuarial.

DETERMINAÇÕES

1) Para que os Demonstrativos Contábeis sejam elaborados observando-se a integridade entre os mesmos, na forma do artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e orientações contábeis pertinentes;

2) Para que observe o PCASP Estendido, cuja adoção para o RPPS é obrigatória, por se tratar de plano de contas que possui o detalhamento necessário para o RPPS, conforme a Portaria MPS n.º 509/2013.

2. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, a **Sra. DANIELLE VILLAS BÔAS AGERO CORREA**, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL, no exercício de 2018, dando-lhe ciência dessa decisão.

3. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto